#### DECISÃO

Referência

Pregão Presencial nº 038/2017 CONTINUIDADE - Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento parcelado de pneus novos, câmara de ar e protetores a serem utilizados na manutenção da frota desta Autarquia.

Presencial nº 038/2017, Processo nº 048/2017. Municipal nº 3.100/2006 e demais disposições aplicáveis, decide pela CONTINUIDADE do Pregão e suas alterações, Lei Complementar nº 123 de 14.12.2006, Decreto Municipal nº 7.745/2017, Decreto de Janeiro de 2017, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 10.520 de 17.07.2002, Lei nº 8.666/93 como prerrogativas os regramentos estatuídos pela regido pelo Decreto Municipal nº 7.745/2017 de 06 O Pregoeiro, Nelson Antônio Nunes de Carvalho, no uso de sua competência e tendo

parecer jurídico nº 318/2017 emitido pela assessoria jurídica do DEMSUR opinando pelo prosseguimento do Processo Licitatório, em anexo a esta decisão. A decisão pela continuidade do certame se justifica considerando argumentos no

Considerando o princípio da isonomia dos Processos Licitatórios

Muriaé, 07 de Junho de 2017

Nelson Antonio Nunes de Carvalho

Pregoeiro



## PARECER JURÍDICO Nº 318/2017

## PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2017

contratação de empresa para fornecimento parcelado de pneus novos, câmara de ar e protetores a serem utilizados na manutenção da frota desta autarquia, após a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, passamos a deliberar nos termos a seguir: bairro Jardim América, Rio Pomba/MG, CEP: 36.180-000, APRESENTAR sua CNPJ sob o nº 19.409.408/0001-40 e com sede à Avenida Dr. José Neves nº 610, Empresa DEL REY PNEUS PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no modalidade Pregão Presencial visando o registro de preço para futura e eventual Veio a exame desta assessoria jurídica, o processo licitatório na

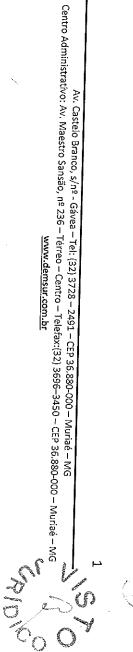
## DO MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO

detrimento do SERVIÇO DE MONTAGEM. certame, pois se localiza em outra cidade, dificultando sua participação em Incialmente, alega a Impugnante que ficou privada de participar do

## DA JUSTIFICATIVA E DO PEDIDO

proposta mais vantajosa para a Administração. terá que firmar um contrato com um terceiro dentro do raio estabelecido no edital competitividade, pois além de ter que firmar um contrato com a Autarquia, também montados revisão dos atos da Administração, pois alega que exigir que os produtos sejam isonomia, economicidade bem como legislação complementar, requerendo a isso, segundo a Impugnante, isso acaba comprometendo a seleção de uma em até 10 Km da sede administrativa do DEMSUR restringe a Justifica seu pedido nos Princípios basilares da Constituição Federal,

restringindo e comprometendo a seleção de uma proposta mais vantajosa para a em até 10 Km da sede administrativa do DEMSUR, entendendo que isso acaba Administração. localidade, mesmo abrindo a possibilidade de terceirização o serviço de montagem competitivo, posto que isto dificulta a venda para o licitante que não é da mesma Alega ainda que o edital acabou restringindo ou frustrando o caráter





economicidade entre outros. o que segundo a Impugnante isso estaria privilegiando o princípio da isonomia, da câmaras e protetores e o secundário com especificação dos serviços de montagem, objetos distintos, ou seja, objeto principal com especificação dos tipos de pneus, Por fim, conclui e requer a segregação do objeto do edital em 02

então a deliberar sobre tema: Diante de toda as razões da IMPUGNAÇÃO ofertada, passamos

optou ainda pelo sistema de registro de preços. A esse respeito, cumpre observar o regramento insculpido na Lei nº 8.666, de 1993: no art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho 2002. No caso vertente, Administração aquisição de bens e contratação de serviços comuns, conforme previsão expressa O pregão presencial constitui modalidade de licitação adequada à

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

de contratação suscetíveis de ser processadas por esta sistemática. É editado o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, que estabelece as hipóteses estabelece o art. 2º: Para regulamentação da contratação por registro de preços, foi o que

hipóteses: Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes

necessidade de contratações frequentes; quando, pelas características do bem ou serviço, houver

de entregas parceladas ou contraprestação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições; II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão

programas de governo; e serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de

previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. quando pela natureza do objeto não for possível definir

justificativas da solicitação, as especificações técnicas, prazos, locais de entrega e excessivas ou que prejudiquem a delimita o objeto de maneira precisa, suficiente e clara, não existindo exigências Consta o Termo de Referência fls. 37/40 dos autos, no qual se concorrência, sendo certo ainda que as





aos requisitos previstos nos incisos do art. 3º da Lei nº 10.520/03. quantitativos, valor estimado da contratação, dentre outras disposições, atendem

A definição do objeto foi precisa, suficiente e clara

avaliação do custo pela Administração, considerando os preços praticados no O termo de referência conteve elementos capazes de propiciar a

juntamente com o setor de compras. certame de acordo com o termo de referência que foi elaborado Restou definido pela Autoridade Competente, ou seu delegatário, o

condições essenciais para a prestação do serviço. contrato; inclusive com a fixação de prazos e reajuste dos preços e demais inadimplemento e/ou descumprimento de cláusulas constantes na minuta do aceitação das propostas; as possíveis sanções Foi justificada a necessidade desta contratação, estabelecidos os aplicáveis por

e está dentro dos ditames da legislação aplicável. Desta feita, o presente edital contém todos os requisitos necessários

o certame, pois foi aberto possibilidade de terceirização dos serviços. que, possibilite que empresas localizadas em todo o Brasil possam participar RESTRINGIR INTERSSADOS NO CERTAME, foi delimitado um RAIO de 10 KM para AO ILUSTRE DIRETOR-GERAL DO DEMSUR, NO QUE DIZ RESPEITO AFASTAMENTO QUE QUALQUER CONDIÇÃO QUE No entanto, APÓS RECOMENDAÇÃO nº 05/2017 DESTINADA INDEVIDAMENTE × **PARTICIPAÇÃO** POSSA

eficiência e economia na prestação dos bens e serviços contratados. deslocamento dos veículos até local do serviço com escopo de garantir maior ou jurídica como parâmetro para seleção da proposta mais vantajosa para a igualdade e ao mesmo tempo conferir primazia à localização de pessoa física Administração Pública e principalmente Insta esclarecer que tal medida visa aproximar do Princípio da visa diminuir os custos com

prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento da frota. obtenção da proposta mais vantajosa para essa Autarquia, pois, se a distância entre determinada, ou seja 10 KM, não seria vantajoso o "menor preço" pois ficaria sede administrativa do DEMSUR e a eventual Contratada for maior que a Ressalta-se ainda que a exigência se faz necessária tendo em vista a



locomoção da frota para distância maior. forma, inviabilizaria e a proposta mais vantagem ficaria inócua diante do custo de serviços de montagem, desde que não ultrapassem o raio de 10 Km pois dessa ampla no oferecida pela distinta Empresa, pois a Administração possibilitou a participação certame, abrindo oportunidade para as Dessa forma não assiste razão, data máxima vênia, à Impugnação empresas terceirizarem

justificaria um deslocamento de aproximadamente 300 Km, considerando os trajetos ida e volta. ofertada pela Impugnante seria a troca de óleo ou pequenos reparos e substituição peças de baixo custo que Um exemplo clássico que demonstra a inviabilidade a sugestão com base no princípio da economicidade, não

para montagem em outro vencedor. dos pneus que sendo adquiridos junto a um licitante, obrigatoriamente seria pago Outro exemplo de inviabilidade seria no custo extra da montagem

exemplos de inviabilidade quanto a sugestão da Impugnante. na empresa A e montados na empresa B, sendo certo que inúmeros seriam os Esbarramos também na **garantia de produtos** que sendo adquiridos

contratação separado do serviço de montagem. pneus, tampouco servidor para o controle de tais materiais, não se justificando a que alterar toda sua estrutura, já que não dispõe de espaço para estocagem de Além disso, a autarquia, adotando a sugestão da Impugnante, teria

de pneumáticos fornecimento do produto, também forneça a montagem como é comum no ramo encontra apta para participar da Ademais, como bem relatado pela própria Impugnante, a mesma se licitação, desde que em conjunto com o

recomendações expressamente previstas no art. 4º da Le nº 10.520/03 mencionados, OPINANDO dessa forma pelo prosseguimento do procedimento licitatório, já que realizada a publicação do Edital no Diário Oficial, com as IMPUGNAÇÃO, Dessa forma, sendo a mesma INDEFERIDA pelos fundamentos acima NÃO ASSISTE RAZÃO а empresa

ĮΠ o meu parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé, % de junho de 2017

Osvaldo Rodrigues de Almeida Junio Assessor Jutidico DEMSUR

Av. Castelo Branco, s/nº - Gávea – Tel: (32) 3728 – 2491 – CEP 36.880-000 – Muriaé – MG

Centro Administrativo: Av. Maestro Sansão, nº 236 – Térreo – Centro – Telefax:(32) 3696–3450 – CEP 36.880-000 – Muriaé – MG

www.demsur.com.br



Licitacão Demsur <licitacao@demsuc.com.br

6 de junho de 2017 15:02

Carlo Co

### Carta de Impugnação

Del Rey Pneus <deireypneus@oi.com.br>Para: licitacao@demsur.com.br

Boa tarde,

Em anexo carta de impugnação ao pregão presencial nº 038/2017.

### FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

Obrigado, Jardel Setor de Licitações (32) 3571-1745



www.delreypneus.com.br

Impugnação.pdf



Oficial

Del Rey Pneus Peças e Equipamentos Ltda.

Rio Pomba - Minas Gerais - CEP: 36,180-000 Av. Dr. José Neves, 610 - Bairro: Jardim América.

delreypneus@oi.com.br

Tel.: (32) 3571-1745

CNPJ: 19.409.408/0001-40 - IE: 558.4192110 048

Bradesco: Agência: 2454-6 / Conta Corrente: 13-2

## ILUSTRISSÍMO SENHOR PREGOEIRO

# DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO

# EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2017 PROCESSO Nº 048/2017

residente na Rua Donato Caiafa, nº 39, bairro Centro, cidade de Rio Pomba – Minas Gerais, CEP nº 36.180-000, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante Del Rey Pneus Peças e Equipamentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Rio Pomba — MG, na Av. Dr. José Neves, n° 610, bairro Jardim América, CEP n° 36.180-000, representada pelo procurador Sr. Jardel Teixeira de Oliveira, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, portador do RG n° MG-17.341.411 expedida por SSP/MG, CPF n° 123.474.526-73,

## DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 09/06/2017, e hoje é dia 06/06/2017, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2°, da Lei nº. 8.666/93, como segue:

concorrência [...], ". que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em "Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante

## DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE **AOS PRINCÍPIOS DA**

art.3° da Lei nº. 8.666/93 cujo teor transcreve abaixo: O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no

administrativa, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Administração e será processada e e a selecionar a proposta mais vantajosa para a observância do princípio constitucional da isonomia licitação da publicidade, vinculação destina-se ao da instrumento probidade

convocatório, do julgamento objetivo e dos que línes, são correlatos."

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

## DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

MONTAGEM. Diante dos motivos descritos o edital torna-se restritivo perante a empresa e aos **EQUIPAMENTOS LTDA.** na atribuição de fornecedora não poderá participar do certame, pois se localiza em outra cidade, dificultando sua participação em detrimento do **SERVIÇO DE** IMPUGNAR o serviço embutido no fornecimento de mercadoria do referido PREGÃO PRESENCIAL, pois o EDITAL transcreve em seu objeto "Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento parcelado de pneus novos, câmara de ar e protetores a serem utilizados na manutenção da frota desta Autarquia [...]", porém é solicitado no referido edital o SERVIÇO DE MONTAGEM no qual a empresa DEL REY PNEUS PEÇAS E demais forneceres.

### DA JUSTIFICATIVA E DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por Justiça. Pois exigir que os produtos sejam montados demonstra que a instituição está agrupando a aquisição de mercadorias e a prestação de serviços, isso deveria ser mudado, pois a Prefeitura teria que realizar uma licitação para prestação de serviços ou separar a instalação da venda do produto, ou seja, desagregar a venda da mercadoria da prestação de serviço.

Desta forma, entende que o Edital fere gravemente o que dispõe o inciso IV do artigo 15 parágrafo único do artigo 23 da Lei 8.666/93:

Lei n° 8.666/93:

Art. 15 - As compras, sempre que possível, deverão:

 IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade;

Art. 23 - As modalidades de licitação a que se referem os incs. I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação;

§1° - As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas pela quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Da mesma forma não é permitido ao administrador impor "cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

competitividade, pois além de ter que firmar um contrato com a prefeitura também terá que firmar um contrato com um terceiro dentro do raio estabelecido no edital, e isso acaba comprometendo a seleção de uma proposta mais vantajosa para a Administração. O edital acaba restringindo ou frustrando o caráter competitivo, posto que isto dificulta a venda para o licitante que não é da mesma localidade, mesmo abrindo a possibilidade de terceiriza o serviço de montagem em até 10 km da sede administrativa do DEMSUR, ainda restringe a

se de uma Municipalidade com mais de cento e sete mil habitantes, ou seja, possui estrutura que possibilita a realização de licitações distintas para produtos (pneus, câmaras e protetores) e serviços (montagem), pois com certeza há esse tipo de prestação de serviço nesta Municipalidade, sendo muito mais acessível. localiza a mais de 150 (Cento e cinquenta) km, por exemplo, efetuar o serviço. Além do que, trata**geográfica**, pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada no máximo a 10 (dez) km da Administração requisitante, pois será impossível para uma empresa que se A exigência de entregar os pneus, câmaras e protetores e realizar de forma imediata a montagem dos mesmos é simplesmente discriminação fundada em questão da localização

inviabilizando a participação de empresas que só tenham o produto e não a prestação do serviço, e/ou como já mencionado, discriminação fundada em questão geográfica. A Municipalidade, ao impor qualquer critério, deve ser coerente com o objeto em questão, e por isso não é válida a adoção excessiva ou abusiva de um critério geográfico, pois ao fazer essa exigência de serviço de instalação dos pneus nos veículos, a Municipalidade explicitamente está beneficiando os participantes que residem numa circunferência próxima ao órgão licitador, ferindo o inciso I do artigo 3º da Lei 8.666/93, sendo clara e evidente a aglutinação do objeto,

### CONCLUSÃO

Após análise dos pontos denunciados relativos ao Edital do Pregão 038/2017, conclui-se pela viabilidade de haver a segregação do objeto em questão, em 02 objetos distintos, ou seja: objeto principal com especificação dos tipos de pneus, câmaras e protetores e o secundário com especificação dos serviços de montagem, atendendo aos dispositivos legais e privilegiando o princípio da isonomia, da economicidade, entre outros.

Desta forma, verifica-se procedência da seguinte irregularidade:

Art. 23, § 1°, ambos da Lei n° 8.666/93, que tratam da divisibilidade das parcelas do objeto com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, Desatendimento dos dispositivos legais: Art. 3°, § 1°, Inciso I; Art. 15, Inciso IV e



Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

19.409.408/0001-40 DEL REY PNEUS PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Jardim America - CEP 36 180-000 Av. Dr José Neves, 610

Rio Pomba, 06 de Junho de 2017.

RIO POMBA - MG

Del Rey Pheus

Peças e Equipamentos LTDA.

Jardel Teixeira de Óliveira Auxiliar Administrativo Setor de Licitações